



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**PUBLICADA NO DOE DE 01-06-2016 SEÇÃO I PÁG 47**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 51, DE 31 DE MAIO DE 2016**

*Disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental.*

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidos os procedimentos para aplicação da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, aqui denominado como Serviço Ambiental, previstos no artigo 139 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta o Capítulo VI - Da Infração Administrativa, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014, e demais legislações em vigor.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Conversão do valor de multa: transformação do valor da multa simples em prestação de serviços ambientais.

II - Valor consolidado da multa: valor final da multa que foi objeto da decisão no atendimento ambiental, considerando os agravantes e atenuantes.

III - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): Termo que formaliza as medidas de regularização da área objeto da autuação, quando houver, e as medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Artigo 3º** - A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de Infração administrativa ambiental poderá pleitear a conversão da multa simples em prestação de serviço ambiental, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Artigo 4º** - Os serviços ambientais decorrentes da conversão de multa serão prestados no âmbito dos projetos de restauração ecológica que se encontram na "Prateleira de Projetos" do Programa Nascentes.

**Artigo 5º** - Havendo medidas de reparação do dano estabelecidas pela área técnica, o benefício da conversão somente poderá ser dado após o interessado firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA da área que foi objeto de autuação, previsto no artigo 26 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014, e demais normas em vigor.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

**Artigo 6º** - A conversão da multa em serviço ambiental deverá ser requerida no ato do Atendimento Ambiental, a que se referem os artigos 7º a 12º do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

§ 1º - Em caráter excepcional, no caso das infrações que se encontram em fase recursal antes da publicação desta resolução, poderá ser requerida a conversão, até a data em que for proferida a decisão definitiva.

§ 2º - A conversão da multa em qualquer situação, implicará renúncia ao recurso administrativo.

**Artigo 7º** - A conversão poderá ser realizada em até 90% (noventa) do valor consolidado da multa, devendo o restante ser recolhido ao Fundo de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN.

**Parágrafo único** - O valor convertido deverá ser suficiente para custear a implantação de um projeto de restauração ecológica composto por 1000 (mil) ou mais Árvores-equivalentes (AEQ).

**Artigo 8º** - Para fins de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a unidade de medida de Árvore-equivalente (AEQ) corresponderá a 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

**Artigo 9º** - Acordada entre as partes a conversão da multa em serviço ambiental, o interessado deverá firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, no qual constará a quantidade de Árvores-equivalentes (AEQ) devidas.

**Artigo 10** - Deverá ser apresentado documento emitido pelo Programa Nascentes que informe qual o projeto de restauração ecológica que está sendo comprometido, respeitando a quantidade de Árvores-equivalentes (AEQ) devidas.

§ 1º - O prazo para apresentação do documento comprobatório do projeto de restauração ecológica, no qual está sendo implantado o serviço ambiental, é de até 90 (noventa dias) corridos contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

§ 2º - O documento comprobatório emitido pelo Programa Nascentes deverá ser juntado ao processo administrativo que originou o respectivo auto de infração ambiental, para início da contagem dos prazos para implantação do serviço ambiental.

§ 3º - O prazo de vigência do compromisso deverá ser de até 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por até 2 (dois) anos, após análise e aprovação pela Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes, que indicará a existência de motivo determinante que a justifique.

**Artigo 11** - A Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes informará à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental se a restauração ecológica foi considerada adequada de acordo com os parâmetros de recomposição estabelecidos no Anexo II, da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e demais normas em vigor.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**Artigo 12** - Descumprida a obrigação assumida no prazo estabelecido, deverá o valor da multa ser consolidado para cobrança.

§ 1º - Será garantida a dedução dos valores convertidos na prestação de serviços objeto do compromisso.

§ 2º - No caso de descumprimento da obrigação de recomposição, caso o autuado não consiga demonstrar que a recomposição foi atingida em parte da área compromissada, a multa poderá ser cobrada proporcionalmente à área em que o compromisso não foi efetivamente cumprido.

**Artigo 13** - Na hipótese de interrupção da restauração ambiental devida, sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado mediante apoio de outro projeto do Programa Nascentes, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso, por apenas uma vez.

**Artigo 14** - Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

(Processo SMA nº 3.802/2016)

**PATRÍCIA IGLECIAS**  
**Secretária de Estado do Meio Ambiente**